



ACÓRDÃO: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0013013-46.2016.814.0000
COMARCA: BELÉM/PA.
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO E
BELÉM - IPAMB
PROCURADOR: GUSTAVO AZEVEDO ROLA
AGRAVADO: OSWALDO FERNANDES NAZARETH JUNIOR
ADVOGADO: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO – OAB/PA Nº 21.776
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO VISANDO GARANTIR A CONCORRENCIA ÀS ELEIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPAMB, NEGADA COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 03/2016 ANTE O GRAU DE ESCOLARIDADE DO IMPETRANTE. LIMINAR CONCEDIDA. LEI MUNICIPAL Nº 8.624/2007 QUE REGULAMENTA A COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS NÃO PREVÊ QUALQUER OBRIGATORIEDADE NESTE PARTICULAR. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO A QUO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0013013-46.2016.814.0000, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 04 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança (Proc. nº 0800464-38.2016.8.14.0301), impetrado por Oswaldo Fernandes Nazareth Junior, deferiu o pedido de liminar para que o Presidente da Comissão Eleitoral do IPAMB permita a inscrição da CHAPA de nº 02, do impetrante no processo eleitoral para membro do Conselho Deliberativo e Fiscal - CONDEL da referida autarquia.



O Agravante relata que o agravado impetrou Mandado de Segurança no primeiro grau para concorrer às eleições para o Conselho Fiscal e Deliberativo do IPAMB, no entanto afirma que o Juízo deferiu erroneamente o pedido liminar, pois foi concedida em desconformidade com a Resolução nº 03/2016. Alega que a resolução requer nível superior de escolaridade, e, portanto, quem possui escolaridade inferior não poderia se candidatar a nenhuma chapa.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição. (fls. 134)

Em sede de cognição sumária, indeferi o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, para manter a decisão atacada, ante a ausência de qualquer irregularidade na decisão de primeiro grau. (fls. 136)

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo certificado às fls. 139)

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de segundo grau para exame e parecer, o custos legis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. (fls. 141/143)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. do CPC, conheço do presente recurso de e que passo a apreciá-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da Ação Mandamental, posto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão de piso que garantiu a inscrição da CHAPA nº 02 do impetrante/ agravado no processo eleitoral para membro do Conselho Deliberativo e Fiscal – CONDEL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB.

Nesse sentido, a decisão a quo tomou por base que o certificado de nível fundamental apresentado não é óbice à inscrição do recorrido para concorrer às eleições para o Conselho Fiscal e Deliberativo do IPAMB, eis que a exigência de escolaridade de nível médio realizada no item A-25 da Resolução nº 03/2016 da referida Autarquia (criada no intuito de organizar o registro das chapas, votos, atos preparatórios, entre outros) vai em desencontro do que determina a Lei Municipal nº 8.624/2007, em seu art. 70, in verbis:

Art. 70 - Compõe o Conselho Deliberativo do IPAMB os seguintes membros, com escolaridade preferencialmente superior: 3 (três) representantes do Poder Executivo; 1 (um) representante do Poder Legislativo; e 3 (três) representantes dos segurados ativos, com 3 (três) suplentes; 1 (um) representante dos inativos e pensionistas, com 01 (um) suplente, (gritos nossos).

Portanto, entendo que, de fato, de acordo com a norma acima mencionada tão somente sugere ser preferencial a escolaridade de nível superior dos membros que compõe o Conselho Deliberativo do IPAMB, não proibindo a participação de pessoas com outros níveis de escolaridade.

Se fosse de interesse do legislador exigir a comprovação de escolaridade



em nível superior para os membros do CONDEL não teria estabelecido, dispositivo legal transcrito, a formação preferencial, e não obrigatória ou exclusiva. Desta maneira, se a lei não exige obrigatoriedade, não poderia a resolução exigir.

Assim, não pode ter o agravado restringido seu direito à candidatura de pleito eleitoral pautado em limitação criada pela Resolução nº 03/2016 e não exigida na Lei Municipal nº 8.624/2007, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das normas.

Com efeito, correta a decisão de piso, que assentou a comprovação de fumus boni iuris que pende em favor do impetrante/ agravado, ante a violação de seu direito líquido e certo, em disputar a eleição para as vagas como membro do Conselho Deliberativo do IPAMB.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGOLHE PROVIMENTO para manter na íntegra, a decisão guerreada, nos termos da fundamentação ora lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 04 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora